



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14367.720006/2014-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.844 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2017
Matéria IRPJ/CSLL- PREÇO DE TRANSFERÊNCIA
Recorrente SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PREÇOS INDEPENDENTES COMPARADOS. MÉTODO PIC.

De acordo com o art. 18, § 2º, da Lei nº 9.430/96, inexistente óbice à consideração, na apuração de preços parâmetros, de operações e de compra e venda, realizadas entre uma sociedade vinculada ao sujeito passivo e terceiros independentes.

APURAÇÃO DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO CPL. DOCUMENTAÇÃO SUPORTE IMPRESTÁVEL OU INSUFICIENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

É preciso que o auto de infração fundamente adequadamente as situações que ensejaram a desqualificação de determinado método relativo ao preço de transferência. Se os documentos apresentados pela contribuinte são insuficientes ou imprestáveis para formar a convicção quanto ao preço de transferência, a fiscalização poderá determiná-lo com base em outros documentos, mas desde que tenha antes intimado o contribuinte a apresentar tal documentação de forma específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator e Presidente

Processo nº 14367.720006/2014-66
Acórdão n.º **1401-001.844**

S1-C4T1
Fl. 68

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia de Carli Germano e Antonio Bezerra Neto. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 09-57.602 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância para compor em parte este relatório:

Em nome da interessada foram lavrados autos de infração de IRPJ e CSLL, no valor total de R\$ 1.168.671.436,84, com juros de mora calculados até novembro de 2014. Os tributos exigidos correspondem aos valores abaixo discriminados, sobre os quais ainda incidem multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora:

Auto de Infração	Valor (R\$)
IRPJ	859. 317. 232, 97
CSLL	309. 354. 203, 87

0 lançamento de CSLL é reflexo do realizado para o IRPJ. Na "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)" constante do Auto de Infração de IRPJ, a autoridade lançadora relatou o seguinte (grifos do original):

001 - ADIÇÕES - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA CUSTOS, DESPESAS, ENCARGOS - BENS, SERVIÇOS, DIREITOS ADQUIRIDOS NO EXTERIOR - PESSOA VINCULADA

1 - Durante a ação fiscal restou constatado ter a pessoa jurídica informado em sua DIPJ/2011, ano-calendário de 2010, especificamente, na ficha 32, Operações com Exterior - Importações (Saídas de Divisas), valores referentes aos ajustes dos preços de transferência que teriam sido apurados pela Declarante, mediante a adoção dos métodos PIC - Preços Independentes Comparados e PRL - Preço de Revenda menos Lucro (20%). E o ajuste total calculado, ainda de acordo com as informações da DIPJ/2011, teria sido na ordem de R\$ 24.293.972,39, conforme demonstrado na linha 09 - Ajustes Decorr. Métodos - Preços de Transferências, da ficha 09A - Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral, da DIPJ/2011.

2 - Instada a apresentar a documentação que teria dado suporte ao cálculo dos métodos indicados em sua Declaração de Imposto de Renda, o sujeito passivo apresentou arquivos digitais com planilhas, memórias de cálculo e alguns documentos.

3 - Após análise dos elementos apresentados, a Fiscalização observou que a documentação apresentada referia-se não só aos métodos apontados na DIPJ/2011, mas também ao método CPL - Custo de Produção mais Lucro.

4 - Todavia a aludida documentação, na parte concernente ao PIC e ao CPL, não observou as regras expressas nas normas tributárias regentes da matéria, mormente as previstas no art. 8º e parág. único, assim como as insculpidas no art. 12, e parágrafos, todos da IN SRF n.º 243/2002, vigente à época dos fatos, bem como nas orientações da Receita Federal do Brasil, espelhadas nas orientações de preenchimento da DIPJ/2011 e no "Perguntas e Respostas" da Pessoa Jurídica, considerados normas complementares nos termos do art. 100, do CTN, tornando

desta forma insuficiente e imprestável a retro citada documentação, para a convicção dos preços de transferência calculados e adotados pela pessoa jurídica.

5 - Destaque-se também que no tocante ao PRL 20%, o contribuinte informou na DIPJ/2011, na ficha 32, da DIPJ/2011, ter apurado um ajuste no montante de R\$ 8.088.043,94, entretanto o próprio demonstrativo apresentado pela empresa revela um valor de R\$ 38.384.803,73, denotando assim uma diferença de R\$ 30.296.759,79.

6 - Cumpre observar que a supra mencionada não observância às normas tributárias pelo sujeito passivo, assenta-se basicamente, no caso do PIC, na adoção para efeito de edificação do preço parâmetro, de documentos fiscais que teriam sido expedidos por terceiros na operação de venda para a empresa ligada estrangeira. E, em relação ao CPL, não foram apresentados todos os documentos fiscais e contábeis das empresas alienígenas fabricantes, relativos ao processo produtivo dos bens importados, adquiridos pela pessoa jurídica fiscalizada junto a empresas ligadas residentes no exterior.

7 - Dessarte, em função do exposto acima, a Fiscalização passou a adotar, com fulcro no art. 40, parág. único, da IN SRF nº 243/2002, o método PRL (60%), no tocante aos bens importados de pessoas ligadas, utilizados na industrialização de produtos do sujeito passivo.

8 - Prosseguindo na ação fiscal, a pessoa jurídica foi intimada a apresentar o cálculo dos preços de transferência, com base no PRL (60%), conforme modelo de demonstrativo apresentado pelo Fisco à empresa, referente à parte dos bens importados e utilizados como insumos nos produtos por ela fabricados.

9 - Após o prazo solicitado o sujeito passivo apresentou planilha, com as respectivas memórias de cálculo, onde vislumbra-se um ajuste total no valor de R\$ 1.654.335.671,95, cuja composição assim se mostra:

PRL 60%	1.615.950.868,22
PRL 20%	38.384.803,73
TOTAL	1.654.335.671,95

10 - Todavia para efeito do montante a ser considerado no presente lançamento de ofício, foram efetuadas alguns acertos, conforme demonstra-se a seguir:

PRL 60%	R\$ 1.615.950.868,22
---------	----------------------

(-) Valor informado na DIPJ/2011, dos ajustes referentes ao PIC e às importações não especificadas R\$ 16.205.928,45

Valor do ajuste tributado de ofício	R\$ 1.599.744.939,77
-------------------------------------	----------------------

11 - Quanto ao PRL 20%, o ajuste tributado atinge o valor de R\$ 30.296.759,79, de acordo com as explicações supra apresentadas no item 5. De maneira que o montante total do ajuste que se tributa mediante este lançamento de ofício, atinge a casa de R\$ 1.630.041.699,56 (1.599.744.939,77 + 30.296.759,79).

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)	31/12/2010	1.630.041.699,56 75,00
--------------	---------------------	-----------	------------	---------------------------

Enquadramento Legal Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010: art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 241, 242, 244, 247 e 249, inciso I, do RIR/99

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Cientificada do lançamento em 04/11/2014, a contribuinte apresentou impugnação em 02/12/2014, na qual, consoante os argumentos ali aduzidos, ao final assim pediu (grifos do original):

Diante de todo o exposto, não restam dúvidas quanto à necessidade de se cancelar integralmente a cobrança dos créditos de IRPJ e CSLL perpetradas no Auto de Infração ora combatido, posto demonstrado:

(i) a nulidade do lançamento tributário ora combatido ante a ausência dos requisitos legais previstos no art. 10, incisos III e V, e art. 9º, do Decreto nº 70.235/1972 e art. 142 do Código Tributário Nacional, decorrentes da falta de indicação de motivação com suporte probatório para desconsideração dos métodos PIC e CPL aplicados pela Impugnante para apuração dos preços parâmetros e dos critérios e cálculos referentes à quantificação do valor total do ajuste de preço de transferência adotado como base para a exigência dos créditos de IRPJ e CSLL, em patente ofensa ao direito da Impugnante à ampla defesa e ao contraditório; (ii)

a nulidade do lançamento tributário ora combatido ante a precariedade do trabalho fiscal que não analisou os documentos e cálculos apresentados pela Impugnante para comprovação da regularidade dos métodos PIC e CPL aplicados, inclusive o Relatório elaborado pela Ernst & Young a esse respeito, em ofensa ao princípio da verdade material;

(iii) a não aplicação do método mais favorável à Impugnante, conforme determina o art. 18, § 4º, da Lei nº 9.430/1996, sendo certo que a D. Fiscalização dispunha de todos os documentos, informações e cálculos para atendimento ao referido dispositivo legal;

(iv) a adoção de premissa equivocada quanto à existência de diferença decorrente da apuração do ajuste de preço de transferência pelo método PRL 20%;

(v) a desconsideração do lucro da exploração apurado pela Impugnante no ano de 2010 na determinação da base de cálculos dos créditos de IRPJ e CSLL cobrados, o que inclusive ratifica a já mencionada precariedade do trabalho da D. Fiscalização;

vi) a desconsideração do valor de ajuste de preço de transferência já indicado anteriormente pela Impugnante quando da apresentação da DIPJ/2011;

(vii) a regularidade dos cálculos de preços de transferência com base no método CPL, demonstrando o custo da matéria-prima para os bens importados na forma de "CKD", produtos acabados e semiacabados, nos termos definidos pela legislação, levando-se em conta especificidades da atividade da Impugnante;

(viii) a regularidade dos cálculos de preços de transferência com base no método PIC, demonstrando que as operações utilizadas pela Impugnante para

calcular os preços parâmetros estão abrangidas pelas situações dispostos na Lei nº 9.430/96 e na IN SRF nº 243/2002;

(ix) na remota hipótese de não serem reconhecidos os preços parâmetros cálculos pela Impugnante com base nos métodos PIC, CPL e PRL 20% e PRL 60% (nos termos da Lei nº 9.430/1996), o que se admite a título de argumentação, a ilegalidade dos cálculos pelo método PRL 60% com base na Instrução Normativa SRF nº 243/2002, já que referida norma é absolutamente ilegal, posto ter extrapolado os limites da Lei nº 9.430/1996.

Por todos estes motivos, a ora Impugnante requer o conhecimento e a procedência integral da presente Impugnação, para o fim de que seja decretada a nulidade do presente Auto de Infração, ou, quanto ao mérito, sua total improcedência, extinguindo os créditos tributários de IRPJ e CSLL pretendidos com o consequente cancelamento do Auto de Infração em comento.

É o relatório do necessário.

A DRJ MANTEVE o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Está afastada a hipótese de nulidade do lançamento quando o auto de infração atende a todos requisitos legais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Constatada a infração à legislação tributária, cabe à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício em conformidade com as determinações expressas em normas legais e administrativas, não sendo passível na esfera administrativa a discussão de eventuais imperfeições porventura contidas nessas normas.

APURAÇÃO DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO SUPORTE IMPRESTÁVEL OU INSUFICIENTE. NOVA APURAÇÃO.

Sendo os documentos apresentados pela contribuinte insuficientes ou imprestáveis para formar a convicção quanto ao preço de transferência, a fiscalização poderá determiná-lo com base em outros documentos de que dispuser, aplicando qualquer dos métodos previstos na legislação.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO MAIS FAVORÁVEL.

A escolha do método mais favorável ao contribuinte é uma prerrogativa que lhe cabe, mas não uma imposição à fiscalização ou aos órgãos julgadores.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. RECÁLCULO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VEDAÇÃO.

No caso de lançamento de ofício, não é admitida a recomposição do lucro da exploração referente ao período abrangido pelo lançamento para fins de novo cálculo do benefício fiscal.

CSLL. DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e aduzindo em complemento:

- que demonstrou cabalmente a nulidade do Auto de Infração, seja em razão da falta de descrição dos fatos e determinação da exigência, seja em razão da ausência de motivação do lançamento, seja em razão da não indicação dos critérios adotados para o ajuste de preço de transferência pelo método PRL, seja em razão de sua total precariedade, o que foi apenas rechaçado de forma genérica pela DRJ/JFA;

- que o fiscal valeu-se da suposição de que os documentos e cálculos empregados pela Recorrente para a aplicação dos métodos PIC e CPL seriam imprestáveis, aplicou indistintamente o método PRL 60% nos termos da IN SRF nº 243/2002 para os bens importados utilizados no processo produtivo da Recorrente. E ainda assim nem se dando ao trabalho de examinar esses cálculos, pois valeu-se exclusivamente de memória de cálculo solicitada à Recorrente, conforme se atestou a própria decisão da DRJ/JFA;

- que o fundamento da decisão recorrida, de que "não havendo um efetivo prejuízo à defesa, não há que se falar em nulidade", é de todo absurdo, pois os esforços empregados pela Recorrente na tentativa de delimitar o objeto autuado e, assim, elaborar a sua defesa, não podem ser utilizados como forma de cancelar o procedimento fiscal eivado de nulidades;

- além de ter inutilizado toda a documentação apresentada pela Recorrente no que concerne à comprovação dos custos inerentes à aplicação do método CPL, o que foi corroborado pela decisão de primeira instância, os preços parâmetros utilizados pela Recorrente como referência na aplicação do PIC foram também desconsiderados.

MÉTODO PIC

- no que se refere ao PIC, consta da decisão recorrida que "a não aceitação como paradigma das operações de compra da mesma exportadora vinculada ao sujeito passivo se deve à possibilidade de se majorar o ajuste exigido do próprio sujeito passivo, em face de eventual desconsideração da margem de lucro da empresa exportadora", como se a Recorrente tivesse apenas se valido de preços praticados entre terceiros e a empresa exportadora vinculada, esta na condição de compradora;

- embora a legislação não imponha restrições no que tange às operações entre terceiros e a empresa vinculada exportadora, não se pode desconsiderar as demais operações de referência indicadas pela Recorrente, tais como: operações entre a empresa exportadora (vendedora) e terceiros não vinculados (compradores), e operações da Recorrente (compradora) e terceiros não vinculados (compradores), que se amoldam perfeitamente nas hipóteses descritas inc. I e II do art. 8º da Instrução SRF nº 243/2002;

- Além disso, no que concerne ao PRL-20%, a Fiscalização valendo-se da suposta discrepância entre o valor declarado na DIPJ/2011, na Ficha 32, de R\$ 8.088.043,94 e

demonstrativo de apuração de ajuste da Recorrente, de R\$ 38.384.803,73), lançou de ofício da diferença entre ambos os valores, de R\$ 30.296.759,79. Ocorre que o ajuste de ofício em razão dessa suposta discrepância não foi acompanhado da devida análise dos itens de ajuste que compõem o item 50 da Ficha 32 da DIPJ/2011, nem mesmo da existência de outros métodos quando da apuração realizada pela Recorrente, o que mais uma vez deflagra a precariedade do trabalho fiscal;

- Como se isso não bastasse, após a intimação da Recorrente quanto à lavratura do Auto de Infração e antes da apresentação de Impugnação Administrativa pela Recorrente, a Receita Federal do Brasil incluiu diversos documentos no e-CAC, para os quais não foi dada a devida ciência à Recorrente, dentre eles, a memória de cálculo apresentada pela Recorrente no que concerne à aplicação do método PRL-60%, e que, segundo a decisão recorrida, teria embasado os cálculos da fiscalização. O lançamento desses documentos no e-CAC após a intimação da Recorrente para a apresentação de sua Impugnação Administrativa apenas corrobora a nulidade do Auto de Infração, e chancela a alegação da Recorrente de que, na lavratura do Auto de Infração, sequer houve a anexação da planilha demonstrativa da apuração do valor de ajuste indicado.

MÉTODO CPL

- em relação ao CPL, a Fiscalização apenas afirma que não foram apresentados todos os documentos fiscais e contábeis das empresas fabricantes, sediadas no exterior, relativos aos processos produtivos dos bens importados pela Recorrente, sem que em nenhum momento indicasse quais seriam os documentos supostamente não apresentados pela Recorrente, muito menos esclarecesse os motivos pelos quais os documentos que foram apresentados, que foram, aliás, solicitados pela própria Fiscalização, não serviriam para demonstrar a regularidade dos cálculos pelo CPL;

- se de fato a afirmação vaga e imprecisa de que nem todos os documentos contábeis e fiscais necessários à verificação da regularidade dos cálculos pelo CPL foram apresentados pela Recorrente, indaga por qual razão a Fiscalização não os solicitou durante o procedimento fiscalizatório. A descrição dos fatos não responderia a essa sua indagação;

- E por fim, alega que da leitura dos poucos e confusos argumentos trazidos pela Fiscalização para afirmar a contrariedade dos documentos relativos ao método CPL às regras legais previstas na IN SRF nº 243/2002, vê-se a ocorrência de um evidente erro de tipificação, já que o art. 12 da referida IN mencionado na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" que sequer trata do método CPL, o que foi reconhecido pelo próprio julgador de primeira instância. Apesar de a DRJ alegar se tratar de mero lapso na capitulação legal, causa verdadeira confusão à Recorrente, já que, como salientado anteriormente, todos os documentos e cálculos solicitados durante o procedimento fiscalizatório foram devidamente apresentados, conforme demonstram as intimações fiscais emitidas durante o procedimento fiscalizatório e as correlatas respostas apresentadas pela Recorrente a estas intimações;

- Passa então a listar toda a documentação trazida aos autos referente ao método CPL.

É o relatório, no essencial.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Preliminares de nulidade

A Recorrente enfileira uma série de nulidades contra os autos de infração muitas das quais se confundem com o mérito.

De toda sorte, ultrapasso as preliminares de nulidade suscitadas, adentrando no mérito, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 59 do Decreto-Lei 70.235/1972, segundo o qual, quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

MÉRITO

MÉTODO PIC (Preços Independentes Comparados)

Vejamos os termos do auto de infração que praticamente se resumiram a 3(três) parágrafos para tratar tanto da desconsideração do método CPL quanto do PIC, que é o alvo do nosso interesse agora:

(...)

4 - Todavia a aludida documentação, na parte concernente ao PIC e ao CPL, não observou as regras expressas nas normas tributárias regentes da matéria, mormente as previstas no art. 8º e parág. único, assim como as insculpidas no art. 12, e parágrafos, todos da IN SRF nº 243/2002, vigente à época dos fatos, bem como nas orientações da Receita Federal do Brasil, espelhadas nas orientações de preenchimento da DIPJ/2011 e no "Perguntas e Respostas" da Pessoa Jurídica, considerados normas complementares nos termos do art. 100, do CTN, tornando desta forma insuficiente e imprestável a retro citada documentação, para a convicção dos preços de transferência calculados e adotados pela pessoa jurídica.

(...)

6 - Cumpre observar que a supra mencionada não observância às normas tributárias pelo sujeito passivo, assenta-se basicamente, no caso do PIC, **na adoção para efeito de edificação do preço parâmetro, de documentos fiscais que teriam sido expedidos por terceiros na operação de venda para a empresa ligada estrangeira.** (grifei)

Como relatado, a Recorrente se valeu do método Preços Independentes Comparados - PIC na determinação de preços parâmetros de algumas matérias-primas.

De outro lado, consoante alegado no relato fiscal, mesmo que de forma muita sucinta, do exame dos documentos apresentados pela Recorrente, mostram a utilização, como parâmetro, de operações de empresa estrangeira ligada à contribuinte com terceiros.

Assim dispõe a legislação de regência quanto ao Método PIC:

Lei nº 9.430/96

Art.18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços, aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes;

(...)

§2º Para efeito do disposto no inciso I, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados.

Vê-se que, no cálculo, somente podem ser consideradas as operações de compra e venda de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, entre pessoas não vinculadas, realizadas no mercado brasileiro ou de outros países, em condições de pagamento semelhantes.

A Recorrente defende que poderia se valer de preços que qualquer empresa ligada a ela praticasse com terceiros independentes, na compra de mercadorias similares, pois inexistiria vedação legal.

A DRJ, por sua, vez mantém o lançamento, nos seguintes termos:

O inciso III limita expressamente a sua aplicação a "outras pessoas jurídicas" [grifei], logicamente, que não aquelas citadas nos incisos I e II, ou seja, a exportadora e a importadora.

A interpretação da impugnante, de que o inciso III refere-se somente à não vinculação de pessoas jurídicas entre si, tornaria completamente inúteis as disposições dos incisos I e II. É princípio básico da hermenêutica jurídica que a lei não contém expressões ou palavras inúteis.

Assim, pela redação art. 8º da IN SRF nº 243/2002, são permitidas as seguintes operações na apuração dos Preços Independentes Comparados - PIC:

- as vendas realizadas pela mesma exportadora (vinculada ao sujeito passivo) a terceiros não vinculados ao sujeito passivo (inciso I);**

(...) (gráfico)

(...)

Desse modo, "a contrario sensu", não podem ser considerados no cálculo do PIC:

- As compras realizadas pela exportadora (vinculada ao sujeito passivo);
- As vendas realizadas pela importadora (o próprio sujeito passivo);
- As compras e vendas realizadas entre terceiros vinculados (ao sujeito passivo);

Se a legislação tributária quisesse, por exemplo, também admitir como parâmetro as compras realizadas pela exportadora vinculada ao sujeito passivo, não teria explicitamente permitido como paradigma apenas as vendas realizadas "pela mesma empresa exportadora, a pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não-residentes" (inciso I supracitado).

Provavelmente, a não aceitação como paradigma das operações de compra da mesma exportadora vinculada ao sujeito passivo, se deve à possibilidade de se majorar o ajuste exigido do próprio sujeito passivo, em face de eventual desconsideração da margem de lucro da empresa exportadora na revenda destes produtos adquiridos de pessoas jurídicas não vinculadas à contribuinte. Isso porque, em regra, o preço de compra pago pelo revendedor (exportador) é menor que o preço de revenda.

Tal possibilidade foi ventilada no Acórdão CARF 1101-00.747, de 13 de junho de 2012, citado na impugnação. Entretanto, não se aplicava àquele caso concreto. Veja o respectivo trecho do voto condutor do referido Acórdão:

Eventualmente esta hipótese [compras pela mesma empresa exportadora de pessoas jurídicas não vinculadas - acrescente] não foi cogitada na Instrução Normativa porque, em outras circunstâncias, poderia majorar o ajuste exigido por desconsiderar, na operação paradigma, a margem de lucro da empresa exportadora na revenda destes produtos adquiridos de pessoas jurídicas não vinculadas à contribuinte.

Contudo, na medida em que a margem de lucro não é praticada, em regra, pela exportadora que atua como central de compras de grupo empresarial, é compreensível a adoção, pela contribuinte, de suas operações como referência para preço parâmetro, e não é possível desqualificar o método adotado apenas com base na interpretação adotada pela autoridade lançadora.

De forma semelhante, as operações de venda realizadas pela importadora (o próprio sujeito passivo) também poderiam implicar distorção no preço parâmetro, uma vez que se configurariam, na verdade, em revenda de produtos adquiridos da exportadora que lhe é vinculada.

No caso, em que pesem os cenários de operações traçados na defesa, o exame dos documentos juntados por amostragem à impugnação (DOCs. 8 a 17), especialmente os "invoices" traduzidos, mostra a utilização de operações não amparadas pelo já referido art. 8º, quais sejam, operações envolvendo empresa vinculada à impugnante no exterior, incluindo situações de compra pela exportadora. A planilha abaixo resume as operações documentadas nos autos:

Preço Praticado	Preço Parâmetro
-----------------	-----------------

Processo nº 14367.720006/2014-66
Acórdão n.º 1401-001.844

S1-C4T1
Fl. 78

Item	Doc	fls.	Empresa exportadora	País	Fatura (fl.)	Vendedor	Comprador
0902-002426	10	1574/1579	Samsung Eietronics Suzhou Computer	China	1579	Intel	4 Samsung Eietronics H.K. CO Ltd
BN07-00631A	11	1580/1591	Samsung Eietronics H.K. CO Ltd	Hong Kong	1584	Beijing Boe Optoelectronics Technology	Samsung Eietronics H.K. CO Ltd
GH59-07345A	12	1592/1604	Samsung Eietronics H.K. CO Ltd	Hong Kong	1600	Tianjin Jinping Eietronics CO Ltd	Samsung Eietronics H.K. CO Ltd
BN07-00675D	13	1605/1683	Samsung Semiconductor Inc. Samsung Eietronics America Inc	EUA EUA	1661 1668 1679	Samsung Eietronics Bejing Service Samsung Eietronics Bejing Service Samsung Eietronics Argentina	Chengdu Jinwei Eletronic Service Tianjin Zhenxing Eletronic Ltd Galander SA
BN07-00800A	14	1684/1712; 84/146	Samsung Semiconductor Inc.	EUA	112	Samsung Eietronics Corporation	SSCS (K) CO
BN07-00807A	15	147/199	Samsung Semiconductor Inc.	EUA	165	Samsung Eietronics Corporation	SSCS (K) CO
BN07-00808A	16	200/256	Samsung Semiconductor Inc.	EUA	222	Samsung Eietronics Corporation	SSCS (K) CO
BN07-00916A	17	257/267	Samsung Semiconductor Inc.	EUA	265	Samsung Japan Corporation	Toshiba

Entregue á exportadora Samsung Eletrronics Suzhou Computer.

Dessarte, à luz do art. 8º da IN SRF nº 243/2002, não configurada a regularidade dos preços parâmetros adotados pela contribuinte com base no método PIC, correta a sua desconsideração.

Não concordo com a DRJ, a mera vinculação a uma pessoa jurídica em uma ponta apenas não pode invalidar a conclusão de que os preços dessa empresa seriam "preços de mercado", mesmo que ligada, se praticadas com terceiros não vinculados.

E de fato não vejo como o art.18, §2º, da Lei nº 9.430/96 possa limitar que se considere preço parâmetro de mercado as operações de compra e venda realizadas entre uma sociedade vinculada ao sujeito passivo e terceiros independentes.

O dispositivo legal ao se referir a "operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados", tem como norte principal afirmar que os polos sejam independentes, bastando um polo apenas, ou obviamente os dois, que seria o melhor caso.

A Instrução Normativa SRF nº 243/02, que regulamentou essa matéria assim dispõe:

Método dos Preços Independentes Comparados (PIC)

Art. 8º A determinação do custo de bens, serviços e direitos, adquiridos no exterior, dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser efetuada pelo método dos Preços Independentes Comparados (PIC), definido como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em

Parágrafo único. Por esse método, os preços dos bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, de uma empresa vinculada, serão comparados com os preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares:

I - vendidos pela mesma empresa exportadora, a pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não-residentes;

II - adquiridos pela mesma importadora, de pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não-residentes;

III - em operações de compra e venda praticadas entre outras pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não-residentes.

Há uma clara confusão que se faz à referência a "outras pessoas jurídicas não vinculadas", disposta no inciso III do parágrafo único do art.8º da IN SRF nº 243/02. Tendo como norte o art.18º, §2º, da Lei nº 9.430/96, a menção claramente às pessoas, cujas operações serão consideradas no cálculo do preço parâmetro e não a pessoa a que apura os preços parâmetros.

Nesse sentido, é pacífico que as instruções normativas não podem inovar o que dispõe a Lei.

Dessa forma, equivocou-se a fiscalização ao fazer a desconsideração do método PIC baseada apenas no fato de em uma das pontas das operações de compra e venda consideradas no cálculo haver sociedade vinculada ao sujeito passivo.

Por todo o exposto, dou provimento a este item e afasto o método PRL aplicado no lugar do PIC para essas situações.

2) MÉTODO CPL

Se a motivação para a desconsideração do PIC foi sucinta, pelo menos ela foi específica o suficiente para compreensão da defesa.

Nesse outro caso, além de muita sucinta, que por si só, não seria nenhuma mácula, ela não foi específica, sendo por demais evasiva.

Instada a apresentar a documentação que teria dado suporte ao cálculo dos métodos indicados em sua Declaração de Imposto de Renda, o sujeito passivo apresentou arquivos digitais com planilhas, memórias de cálculo e alguns documentos.

Vejamos os termos do auto de infração que praticamente ser resumiram a 3(três) parágrafos para tratar tanto da desconsideração do método PIC quanto do CPL que é o alvo do nosso interesse agora:

(...)

3 - Após análise no elementos apresentados, a Fiscalização observou que a documentação apresentada referia-se não só aos métodos apontados na DIPJ/2011, mas também ao método CPL - Custo de Produção mais Lucro.

4 - Todavia a aludida documentação, na parte concernente ao PIC e ao CPL, não observou as regras expressas nas normas tributárias regentes da matéria, mormente as previstas no art. 8º e parág. único, assim como as insculpidas no art. 12, e parágrafos, todos da IN SRF nº 243/2002, vigente à época dos fatos, bem como nas orientações da Receita Federal do Brasil, espelhadas nas orientações de preenchimento da DIPJ/2011 e no "**Perguntas e Respostas**" da Pessoa Jurídica, considerados normas complementares nos termos do art. 100, do CTN, tornando desta forma insuficiente e imprecisa a retro citada documentação, para a convicção dos preços de transferência calculados e adotados pela pessoa jurídica.

Cumprando observar que a supra mencionada não observância às normas tributárias pelo sujeito passivo, assenta-se basicamente, no caso do PIC, na adoção para efeito de edificação do preço parâmetro, de documentos fiscais que teriam sido expedidos por terceiros na operação de venda para a empresa ligada estrangeira. **E, em relação ao CPL, não foram apresentados todos os documentos fiscais e**

contábeis das empresas alienígenas fabricantes, relativos ao processo produtivo dos bens importados, adquiridos pela pessoa jurídica fiscalizada junto a empresas ligadas residentes no exterior. (grifos nossos)

Em sua defesa, a Recorrente aduz:

"(...) em relação ao CPL, a Fiscalização apenas afirma que não foram apresentados todos os documentos fiscais e contábeis das empresas fabricantes, sediadas no exterior, relativos aos processos produtivos dos bens importados pela Recorrente, sem que em nenhum momento indicasse quais seriam os documentos supostamente não apresentados pela Recorrente, muito menos esclarece os motivos pelos quais os documentos que foram apresentados, que foram, aliás, solicitados pela própria Fiscalização, não servem para demonstrar a regularidade dos cálculos pelo CPL.

Se de fato a afirmação vaga e imprecisa de que nem todos os documentos contábeis e fiscais necessários à verificação da regularidade dos cálculos pelo CPL foram apresentados pela Recorrente, indaga por qual razão a Fiscalização não os solicitou durante o procedimento fiscalizatório. A descrição dos fatos não responderia a essa sua indagação.

A DRJ, por sua vez, faz um esforço extraordinário para suprir a deficiência na motivação do auto de infração, praticamente fazendo uma nova fundamentação no que diz respeito à sistemática do preço de transferência relacionado ao método CPL. Ora, tudo que foi afirmado e explicado pela DRJ deveria constar do auto de infração ou pelo menos se pudesse extrair algum conteúdo das intimações fiscais que também faz parte do chamado "diálogo das provas". Mas nem isso é possível se dizer.

Segue abaixo a fundamentação da DRJ, rejeitando a preliminar:

1.1.2. Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL

Em relação à desconsideração desse método, a motivação adotada pela fiscalização foi a não apresentação de ***"todos os documentos fiscais e contábeis das empresas alienígenas fabricantes, relativos ao processo produtivo dos bens importados, adquiridos pela pessoa jurídica fiscalizada junto a empresas ligadas residentes no exterior"***. Segundo o relato fiscal, teriam sido descumpridas normas contidas no art. 12 da IN SRF nº 243/2002 e orientações da RFB, constantes do "Perguntas e Respostas" e das orientações de preenchimento da DIPJ/2011, tornando insuficiente e imprestável a documentação apresentada, para a convicção dos preços de transferência calculados e adotados pela contribuinte.

De fato, o fiscal autuante laborou em erro ao citar o art. 12 da IN SRF nº 243/2002, que trata do método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL, em vez de citar o art. 13, esse sim, que trata do método do Custo de Produção mais Lucro - CPL.

Todavia, tal erro não prejudicou o direito de defesa da contribuinte, haja vista a alentada impugnação quanto ao método CPL. Destaco que já no Termo de Início do Procedimento Fiscal (ciência em 03/06/2013), a contribuinte foi intimada a apresentar planilhas de memória de cálculo para apuração dos preços parâmetros a serem utilizados para comparação com os preços praticados nas importações. Nesse Termo constou a necessidade de observância do art. 13 da IN SRF nº 243/2012, quanto ao CPL, senão vejamos:

III, QUANDO SE TRATAR DE CUSTO DE PRODUÇÃO NO PAÍS ONDE TIVEREM SIDO ORIGINALMENTE PRODUZIDOS - CPL (ARTIGO 13 da IN SRF M& 243/2002): para cada um dos itens importados, discriminar por componente* valores e respectivos fornecedores os seguintes custos: custo de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem; custo de pessoal aplicado na produção; custo de locação, manutenção e reparo; encargos de depreciação, amortização ou exaustão e, ainda* valores das quebras ou perdas razoáveis. Os custos serão considerados proporcionalmente às quantidades destinadas à empresa no Brasil (custo médio parâmetro), valor e tipo de ajuste (se for bem, serviço- ou direito similar).

Assim, não havendo um efetivo prejuízo à defesa, não há que se falar em nulidade. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência, expressado, por exemplo, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 819011/MA, da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, de 16/04/2009:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO NÚMERO DA LEI APLICÁVEL. ANÁLISE PELO TRIBUNAL, QUE CONSIDEROU MÍNIMO O ERRO E NÃO PREJUDICADO O DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 463 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

Hipótese em que o Tribunal de origem analisou o auto de infração e concluiu que, apesar da indicação errônea da legislação aplicável, não houve prejuízo à defesa e, portanto, nulidade (pas de nullité sans grief).

O agente fiscal indicou os artigos aplicáveis, mas, em vez de referir-se à Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Luís (CLTMSP -Decreto 2.609/1982), citou a Lei 2.609/1982. De qualquer forma, "entre parênteses, fez menção expressa ao aludido Decreto e também no bojo da exposição do fato que deu origem ao auto de infração (...), indicou que a citada Lei encontra-se consolidada no texto do Decreto".

3. *A Corte Estadual julgou a demanda e fundamentou adequadamente seu entendimento, o que afasta a alegada ofensa aos arts. 463, II, e 535 do CPC.*

4. *Agravo Regimental não provido.*

Com relação aos documentos que comprovariam a regularidade dos cálculos efetuados pelo método CPL, cabe um breve histórico do ocorrido durante o procedimento fiscal.

Cerca de oito meses após o início da ação fiscal, em resposta de 10/02/2014 (fl. 1.312), a contribuinte afirmou que, conforme orientação do Auditor-Fiscal, a documentação relativa aos cinco maiores itens do método CPL estava sendo providenciada. Veja:

No tocante a documentação que comprovará os métodos demonstrados de CPL e PIC, seguindo a orientação do Sr. Auditor Fiscal, a empresa elegeu os 5 maiores itens de cada método para, informá-los em base de teste. Estes documentos estão no processo final de tradução juramentada e serão entregues no dia 28 de fevereiro de 2014.

Nada obstante a apresentação da referida amostragem nos moldes solicitados, empresa reitera que, se necessário, mediante a disponibilização do tempo suficiente para tal, estará apta a fornecer a extensão da amostra do material comprobatório relativamente aos referidos métodos.

Em 28/02/2014, a contribuinte pediu prorrogação de prazo para *"entrega da documentação acerca dos métodos PIC e CPL [...], tendo em vista que a orientação da fiscalização é para que toda documentação seja entregue de uma só vez"* (fl. 1314).

Em 13/03/2014, a contribuinte apresentou *"documentação suporte referente às metodologias PIC e CPL"* (fls. 1315/1317).

De outro lado, as orientações da RFB constantes das "Perguntas e Respostas", disponíveis no "site" da Receita Federal e citadas no auto de infração, especificam, na resposta à pergunta nº 42, a documentação hábil a comprovar os custos relativos ao método CPL.

Com isso, foi possibilitado à contribuinte, mediante o cotejo entre a documentação apresentada no curso da ação fiscal, com o teor da intimação supracitada e as orientações da RFB, elaborar sua defesa quanto à documentação hábil a comprovar a regularidade dos cálculos efetuados pelo método CPL. Não é sem razão que a impugnação traz, inclusive na matéria de mérito, tópico específico quanto à regularidade desses cálculos.

Dessa forma, não tendo sido evidenciado o prejuízo à elaboração da defesa da contribuinte, quanto a esse item, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento.

E no mérito, o esforço é maior ainda, fazendo às vezes do fiscal. Se tudo do quanto foi explicado pela DRJ pelo menos uma parcela mínima tivesse sido fundamentada no auto de infração, a situação seria outra.

Vejamos o esforço no mérito para complementar e de forma específico tudo aquilo que já deveria compor a descrição dos fatos da autuação:

(...)

A fiscalização considerou essa documentação "insuficiente e imprestável" para comprovar os cálculos relativos ao CPL, tendo apontado no auto de infração que a contribuinte não observou, dentre outras, orientações da Receita Federal contidas no "Perguntas e Respostas" da pessoa jurídica. Na resposta à pergunta nº 42 é esclarecido quais os documentos hábeis a comprovar os custos de produção dos bens e serviços importados, segundo o método do CPL:

042 *Quais seriam os documentos hábeis para a comprovação dos custos de produção dos bens e serviços importados, segundo o Método do Custo de Produção mais Lucro (CPL), fornecidos por pessoa jurídica vinculada, domiciliada no exterior?*

Os documentos hábeis para a comprovação dos custos de produção dos bens e serviços importados poderão ser as cópias dos documentos que embasaram os registros constantes dos livros contábeis, tais como, faturas comerciais de

aquisição das matérias primas e outros bens ou serviços utilizados na produção, planilhas de rateio do custo de mão de obra e cópias das folhas de pagamentos, comprovantes de custos com locação, manutenção e reparo dos equipamentos aplicados na produção, demonstrativos dos percentuais e dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão utilizados e das quebras e perdas alocadas, observando-se o disposto no § 4º do art. 13 da INSRFnº 243, de

2002. Devendo ainda apresentar a cópia da declaração do imposto sobre a renda entregue ao fisco do outro país, equivalente a DIPJ do Brasil.

Esclarece-se, outrossim, que qualquer documento de procedência estrangeira, para produzir efeitos legais no País e para valer contra terceiros e em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos

*Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal, deve ser **vertido em vernáculo**. Além disso, deve ser **legalizado em seu país de origem, ou seja, notariado, consularizado e registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos**.*

Normativo: Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, art. 224;

Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 1973, arts. 129 e 148;

Lei nº 6.015, de 1973; e PNCSTnº250, de 1971. [Grifei].

Naturalmente, para a utilização do CPL, a contribuinte deve demonstrar que sua documentação comprobatória está também adequada ao disposto no art. 13 da IN SRF nº 243/2002, mormente no que tange ao § 4º supracitado:

Art. 13. A determinação do custo de bens, serviços e direitos, adquiridos no exterior, dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, ainda, ser efetuada pelo método do Custo de Produção mais Lucro (CPL), definido como o custo médio de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originariamente produzidos, acrescido dos impostos e taxas cobrados pelo referido país na exportação, e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.

[...]

§ 4º Para efeito de determinação do preço por esse método, poderão ser computados como integrantes do custo:

I - o custo de aquisição das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção do bem, serviço ou direito;

- o custo de quaisquer outros bens, serviços ou direitos aplicados ou consumidos na produção;

- o custo do pessoal, aplicado na produção, inclusive de supervisão direta, manutenção e guarda das instalações de produção e os respectivos encargos sociais incorridos, exigidos ou admitidos pela legislação do país de origem;

- os custos de locação, manutenção e reparo e os encargos de depreciação, amortização ou exaustão dos bens, serviços ou direitos aplicados na produção;

V - os valores das quebras e perdas razoáveis, ocorridas no processo produtivo, admitidas pela legislação fiscal do país de origem do bem, serviço ou direito.

[...]

Na impugnação apresentada em 02/12/2014, cerca de um ano a meio após o início da ação fiscal, a contribuinte juntou os mesmos documentos apresentados à fiscalização, dos quais, em resumo, se destacam:

Demonstrativos de cálculo (DOC 19 - fls. 269 e seguintes);

Detalhes do Comprovante de Imposto de Renda Corporativo da SAMSUNG ELECTRONICS CO., LTD. - SEC (fls. 291 e ss);

- Relatório de Auditoria Independente das "declarações financeiras consolidadas" da Samsung Electronics Co., Ltd. - SEC (fls. 343 e seguintes);

- Relatório das "Demonstrações Financeiras Não Consolidadas" (fls. 362 e ss);

Relatório financeiro e de auditoria da TIANJIN SAMSUNG OPTO-ELECTRONICS CO., LTD. (fls. 420 e ss);

Análise do Sistema de Custeio (fls. 446 e ss);

Relatório "Análise do Sistema de Custeio - 2010" - EY, (DOC 20 - fls. 510/1.074).

A análise da documentação apresentada pela contribuinte mostra que não foram trazidas cópias de muitos documentos que embasam registros de livros contábeis e são considerados hábeis a comprovar os custos de produção dos bens e serviços importados, pelo método CPL. Estão ausentes cópias, devidamente traduzidas, de faturas comerciais, de folhas de pagamentos e de comprovantes de custos com locação, manutenção e reparo dos equipamentos aplicados na produção.

A "Análise do Sistema de Custeio - 2010" - EY (DOC 20 - fls. 510/1.074), por exemplo, tem por finalidade *"fornecer evidências para a aplicação do método CPL (...) de acordo com as exigências contidas na legislação brasileira de preços de transferência acerca da documentação necessária para esse método"* (fl. 512). Esse relatório mostra, por meio de telas de sistemas da Samsung Electronics Co., Ltd., alocações de custo de mão de obra, depreciação e outros custos ao módulo contábil e financeiro da Samsung, em relação aos itens e ao período ali analisados, bem como traz telas relativas ao "Bill of material" (BOM) do item importado pela contribuinte. Entretanto, não traz os documentos supracitados como ausentes, devidamente traduzidos para o vernáculo.

Com efeito, o método do CPL não é de fácil comprovação por parte dos contribuintes, haja vista a necessidade de ser revelado todo custo de produção do exportador, bem como a necessidade de comprová-lo com uma gama enorme de documentos, devidamente traduzidos, como, exemplo, a folha de pagamentos, que pode incluir centenas ou milhares de empregados.

Não é sem razão que a experiência mostra que na maioria das vezes os contribuintes não logram comprovar os custos de produção pelo método do CPL. Entretanto, uma vez escolhido um método de preço parâmetro pelo contribuinte, é de sua obrigação manter em boa guarda a documentação que respalda o método adotado.

Assim, não tendo sido apresentados documentos hábeis a comprovar os custos de produção dos bens e serviços importados, segundo o método CPL, não há como acatar o cálculo de preços parâmetros apresentado por essa metodologia.

Como se percebe, a fiscalização não intimou o contribuinte a apresentar de forma específica os documentos e livros necessários para ser possível a avaliação do referido método, deixando que ele o fizesse a partir de uma mera referência indireta ao "Perguntas e

Respostas". Pecou por falta de especificidade e, ao fazê-lo, tornou deficiente a motivação mínima do auto de infração, a ponto cercear o direito de defesa do contribuinte.

Destaco uma vez mais o trecho da DRJ em que ela avança naquilo que deixou de fazer o fiscal, sendo bastante específica quanto aos documentos que deixaram de ser apresentados ou possíveis inconsistências:

(...)A análise da documentação apresentada pela contribuinte mostra que não foram trazidas cópias de muitos documentos que embasam registros de livros contábeis e são considerados hábeis a comprovar os custos de produção dos bens e serviços importados, pelo método CPL. Estão ausentes cópias, devidamente traduzidas, de faturas comerciais, de folhas de pagamentos e de comprovantes de custos com locação, manutenção e reparo dos equipamentos aplicados na produção.

A “Análise do Sistema de Custeio – 2010” - EY (DOC 20 – fls. 510/1.074), por exemplo, tem por finalidade “fornecer evidências para a aplicação do método CPL

(...) de acordo com as exigências contidas na legislação brasileira de preços de transferência acerca da documentação necessária para esse método” (fl. 512). Esse relatório mostra, por meio de telas de sistemas da Samsung Electronics Co., Ltd., alocações de custo de mão de obra, depreciação e outros custos ao módulo contábil e financeiro da Samsung, em relação aos itens e ao período ali analisados, bem como traz telas relativas ao “Bill of material” (BOM) do item importado pela contribuinte. Entretanto, não traz os documentos supracitados como ausentes, devidamente traduzidos para o vernáculo. (...)

Ademais, a Recorrente em sua resposta ao termo de intimação fiscal foi bastante transparente em sua resposta ao que fora solicitado pela fiscalização, contextualizando sua dificuldade, nos seguintes termos:

A Samsung opera em bases mundiais com um único sistema de controle de custos e preços, ou seja, possui um ERP "mundial". Em outros termos, todas as empresas coligadas estão integradas em um sistema único, sendo que esse elevado grau de horizontalidade permite que o padrão de qualidade de seus produtos seja o mesmo, de forma que os produtos fabricados no Brasil tem o mesmo padrão de qualidade e eficiência dos demais fabricados em qualquer local do mundo.

Esse sistema permite que:

- a) O controle de todos os custos e preços seja feita automaticamente num sistema único, operado pela administração do grupo, que fica na Coreia.
- b) Para efeitos de PIC, identificar todas as vendas de produtos similares feitas mundialmente pelo grupo para terceiros, e,
- c) Para efeitos de CPL qual o efetivo custo de cada componente ou peça, desenvolvido de forma padrão para todos os produtos mundiais.**

Para cada item é ainda feito o cálculo pelo método PRL, e então comparando os valores obtidos em cada método, utiliza-se aquele que produz o menor ajuste.

Lembrando que não existe um padrão definido para a demonstração dos cálculos dos ajustes de preços de transferência, a estrutura dos arquivos atualmente

gerados pelo sistema foi definida por ocasião no atendimento a outras fiscalizações, passando a ser gerada automaticamente.

Por isso, para dispor os dados em outro formato, como solicitado pelo Sr auditor, será necessário modificar o programa, para extraí-los novamente dos arquivos do sistema, ordenando-os e agrupando-os no "lay out" e forma solicitada, levando-se em consideração ainda o que segue:

(...)

5 B III — Os demonstrativos de CPL são produzidos diretamente pelo sistema integrado de custos. Considerando o enorme volume de informações a ser auditado, o sistema gera telas sintéticas para consulta e análise, sendo possível a geração de relatórios analíticos, caso a caso. Sendo assim, a Samsung está pronta a disponibilizar os cálculos analíticos que o Sr auditor solicitar por amostragem para validar os ajustes feitos pelo método CPL.

6 - Como explicitamos, toda a documentação de suporte fica guardada de forma digital no sistema, e é bastante vasta. Está disponível para ser extraída e entregue à fiscalização na medida em que for solicitada, precisando apenas ser estruturada no formato e ordem solicitada. Por exemplo, no caso de um PIC pode ser solicitada a base (planilha) e então serem escolhidas amostras das notas fiscais (internacionais) utilizadas para compor a base, para validação. **No caso do CPL pode ser escolhido um determinado componente e solicitado a demonstração da composição do custo num determinado mês.** Todas essas ações demandam prazo para o atendimento, pois é impossível baixar e manter disponível toda a documentação a uma só vez para consulta imediata: são milhares de documentos.

III — Do pedido de prazo

Em resumo, com relação ao item 5 (e seus subitens) da intimação, será necessário reprocessar os demonstrativos dos preços de transferência, adaptando os arquivos à estrutura de dados solicitada pela fiscalização o que será feito conjuntamente com a administração na Coreia, no intuito único de melhor subsidiar os trabalhos de auditoria, e para isso solicitamos um prazo de sessenta dias.

Quanto ao item 6 da intimação, uma vez indicado pelo Sr auditor quais os itens a serem auditados, a Samsung solicita um prazo de trinta dias para processar a extração dos documentos no formato requerido (pdf ou impresso).

Como se vê, a Recorrente aparenta ter um sistema organizado para processar esses ajustes por esse método, mas que precisa de certas adaptações e diante do volume de dados, não era de se esperar que a Recorrente tivesse trazido toda a documentação referida indiretamente no "perguntas e Respostas" da Receita Federal. A Recorrente até se prontifica que seja produzido alguma amostra, diante do volume de provas, se a fiscalização entendesse necessário. Porém, não encontramos "um diálogo" a esse respeito, a não ser a autuação nos moldes já relatados.

Não se encontra nos autos qualquer ação por parte do fiscal no sentido de não aceitar as provas trazidas pela Recorrente ou de afirmar que seriam insuficientes.

É certo que na fase inquisitória o fiscal não é obrigado a "dialogar" com o contribuinte, mas no contexto em que se colocou a situação em comento, de total generalização a respeito do seu pedido, a falta desse "diálogo" compromete com mais força ainda a lacônica e imprecisa e incompleta fundamentação do auto de infração.

Dessa forma, dou provimento para cancelar os ajustes feitas pelo PLR em relação aos produtos que foram utilizados o método CPL cujos ajustes foram desconsiderados pelo fiscal.

E por conseguinte, DOU provimento integral ao recurso, ficando prejudicada as demais questões de mérito como a questão da legalidade da IN 243/2002; os reclames da falta de recálculo do lucro da exploração e da falta utilização do método mais benéfico ao contribuinte.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto

Processo nº 14367.720006/2014-66
Acórdão n.º **1401-001.844**

S1-C4T1
Fl. 88
